



Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

LEI Nº 083, de 28/01/2013

"Dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público".

MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA BRUNO,
Prefeita Municipal da Estância Turística de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo Municipal e a Câmara Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Artigo 2º - Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade ou estado civil.

Artigo. 3º - A contratação será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, por tempo determinado, observados os prazos máximos previstos para cada modalidade específica.

Artigo 4º - O contratado de que trata esta Lei será vinculado ao regime geral de previdência social, nos termos do § 13º do art. 40 da Constituição Federal.

Artigo 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da autoridade competente, cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Artigo 6º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único - As contratações para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública e surtos endêmicos ou epidêmicos prescindirão de processo seletivo, bastando a convocação através de qualquer meio de comunicação, devidamente comprovado e justificado.

Artigo 7º - Consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público:



Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

- I- Calamidade Pública;
- II- Campanha de saúde ou de ensino público;
- III- Saída voluntária, demissão e afastamento transitório de servidor público, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- IV- Implantação de serviço urgente e inadiável;
- V- Execução de serviços transitórios e de necessidade esporádica;
- VI- Execução direta de obra determinada;
- VII- Convênios e contratos celebrados com entidades governamentais;
- VIII- Admissão de professor substituto para atender as necessidades do regular funcionamento da rede de ensino durante o período letivo, priorizando, contudo a ampliação da carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;
- IX- Suprir a deficiência de pessoal na área da saúde com o objetivo de preservar e garantir a prestação de serviços públicos essenciais à população, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais.

Artigo 8º - As contratações serão feitas por tempo determinado, de acordo com a situação verificada em cada caso.

Artigo 9º - Em caso de ocorrência de calamidade pública a contratação será feita por período de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se ainda persistir o fato que a motivou.

Artigo 10 - Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, VIII e IX do artigo 7º, a contratação poderá ser efetuada por até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior.

Artigo 11 - Nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e VII do artigo 7º, a contratação será feita durante a implantação do serviço, execução da obra, execução dos serviços transitórios e durante a vigência do convênio, acordo ou ajuste, não podendo ultrapassar a 2 (dois) anos.

Artigo 12 - O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

- I- Pelo término do seu prazo;
- II- A pedido do contratado, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias;
- III- Por conveniência administrativa, mediante ato fundamentado da autoridade competente;
- IV - Em virtude de caso fortuito ou força maior;
- V - Por falta grave do contratado.

Parágrafo único - Considera-se falta grave para rescisão do contrato pela Administração:

- I- Ato de improbidade;
- II- 10 (dez) faltas injustificadas;
- III- Não comparecimento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;



Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

- IV- Prática de ofensa física ou verbal contra outrem, salvo em legítima defesa;
- V- Embriaguez habitual;
- VI- Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- VII- Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- VIII- Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X- Praticar usura;
- XI- Proceder de forma desidiosa;
- XII- Utilizar pessoal ou recursos materiais da administração em serviços ou atividades particulares;
- XIII- Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa;
- XIV- Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;
- XV- Qualquer das hipóteses previstas no artigo 482 da CLT.

Artigo 13 - O contratado somente poderá iniciar os serviços após a apresentação dos documentos necessários e a assinatura do termo contratual.

Artigo 14 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

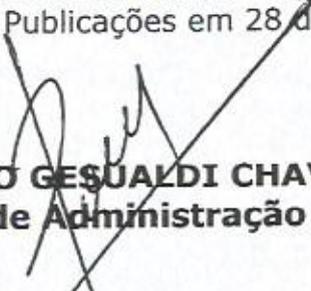
Artigo 15 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias, suplementadas se necessárias.

Artigo 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITA MUNICIPAL DE BANANAL, 28 DE JANEIRO DE 2013.


MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA BRUNO
Prefeita Municipal

Registrado no Livro de Registro de Leis em 28 de janeiro de 2013.
Publicado no Quadro de Avisos e Publicações em 28 de janeiro de 2013.


SILVIO ROMERO GESUALDI CHAVES
Secretário de Administração